

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/96

A Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, autoriza o Governo, nos termos da alínea *h*) do artigo 164.º da Constituição, a contrair empréstimos nos mercados interno e externo, até perfazer um acréscimo de endividamento global directo, em termos líquidos, de 735 milhões de contos, para fazer face às necessidades decorrentes da execução do Orçamento do Estado, dos serviços e fundos autónomos e ainda a outras operações que envolvam a redução ou a substituição da dívida pública.

A presente resolução vem estabelecer as condições em que será emitido o empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro — OTRV, 1996/2003».

Trata-se de um financiamento por recurso directo ao mercado de capitais, a taxa variável. O pagamento de juros será semestral e *a posteriori*, sendo a amortização do empréstimo efectuada de uma só vez, ao par. Admite-se ainda a opção de reembolso antecipado a partir do ano 2000, inclusive.

Assim:

Nos termos das alíneas *c*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Para financiamento do défice orçamental, com recurso ao mercado de capitais, será emitido o empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro — OTRV, 1996/2003».

2 — O empréstimo, cujo serviço é confiado à Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, corresponderá a obrigações com o valor nominal de 10 000\$ cada uma, até à quantia máxima de 500 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade do empréstimo.

3 — Por despacho do Ministro das Finanças, poderá ser anulado o montante não colocado deste empréstimo e aumentado, no mesmo valor, o montante de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

4 — O empréstimo será representado de forma meramente escritural.

5 — O empréstimo será colocado, em sessões de mercado, pela Direcção-Geral da Junta do Crédito Público junto das instituições de crédito ou de outras instituições que para o efeito estejam autorizadas.

6 — Os juros são contados e pagos semestralmente, salvo quanto ao primeiro dos períodos de contagem e pagamento, que poderá ser diferente.

7 — As taxas de cupão aplicáveis em cada semestre serão referenciadas a um indexante a definir por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

8 — As condições do empréstimo não poderão exceder as correntes no mercado para empréstimos de prazo e risco semelhantes.

9 — O processo de determinação da taxa e as datas dos vencimentos de juros e amortização serão definidos

por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

10 — A amortização do empréstimo ocorrerá no ano 2003.

11 — A partir do 4.º ano de vida, inclusive, o empréstimo poderá ser objecto de amortização antecipada, total ou parcial, a qual será determinada por despacho do Ministro das Finanças, contemplando um pré-aviso de um trimestre.

12 — A importância total das subscrições feitas por intermédio das instituições tomadoras será entregue de acordo com calendário a definir pela Direcção-Geral da Junta do Crédito Público.

13 — O empréstimo destina-se às finalidades previstas nos artigos 62.º e 68.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março.

14 — No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para acorrer aos encargos do empréstimo regulado por esta resolução.

15 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Maio de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/96

Em Portugal verificam-se anualmente cerca de 4000 acidentes em resultado da utilização dos equipamentos existentes nos parques infantis.

As crianças são por natureza as principais vítimas destes acidentes, sendo em número muito significativo os casos de traumatismo e lesões graves daí resultantes.

Em contrapartida, o ordenamento jurídico português não dispõe presentemente de regulamentação adequada das condições de segurança dos parques infantis e demais equipamentos congéneres destinados à actividade lúdica das crianças.

Urge, pois, reparar esta realidade e conferir, por isso, a devida substância normativa ao preceito constitucional que confere às crianças o direito à protecção por parte da sociedade e do Estado e às normas internacionais plasmadas na Convenção sobre os Direitos da Criança que prevêem os direitos à saúde e à participação em formas adequadas de tempos livres e actividades recreativas.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Criar um grupo de trabalho destinado a estudar e a apresentar projecto de legislação no sentido de garantir condições de segurança à concepção, à instalação e ao funcionamento dos parques infantis e demais equipamentos congéneres destinados à actividade lúdica das crianças.

2 — O grupo de trabalho será composto por:

- a) Um representante do Ministério do Ambiente, através do Instituto do Consumidor;
- b) Um representante do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;